

Acresce que, no aspecto da não isenção de custas, não se vê também como possa tal norma violar autonomamente o direito de acesso ao direito e aos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Fundamental, considerando, por um lado, o que este Tribunal afirmou já no (anteriormente citado) Acórdão n.º 190/92 — concretamente, que a existência, em abstracto, de um regime de patrocínio pelo Ministério Público não impede que os trabalhadores possam socorrer-se do patrocínio oficioso assegurado por advogado, no âmbito do regime geral de apoio judiciário, se reunirem as condições legais para beneficiarem desse regime —, e, por outro lado, as notas que caracterizam o incidente de revisão de incapacidade e que o diferenciam do processo principal por acidente de trabalho. [...].»

4 — Estas considerações devem ser reiteradas no presente caso, em que está em causa igualmente a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, «na medida em que, consagrando embora uma isenção de custas relativamente aos sinistrados em processo de acidente de trabalho quando representados pelo Ministério Público, a não consagra relativamente aos que sejam patrocinados por advogado».

Pelos fundamentos transcritos, há, pois, que conceder provimento ao presente recurso.

### III — Decisão

Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Código das Custas Judiciais, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na medida em que, consagrando uma isenção de custas relativamente aos sinistrados em processo de acidente de trabalho quando representados pelo Ministério Público, a não prevê para os que sejam patrocinados por advogado;

b) Consequentemente, conceder provimento ao presente recurso e determinar a reformulação da decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo sobre as questões de constitucionalidade.

Lisboa, 28 de Março de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 109/2007) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Despacho (extracto) n.º 9366/2007

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram convertidas em definitivas as nomeações provisórias dos seguintes funcionários:

Aníbal Rogério Teles Gomes, oficial porteiro do Tribunal da Relação de Lisboa — com efeitos reportados a 10 de Abril de 2007.  
 Maria Fernanda Fonseca Esteves, operadora de reprografia do quadro do Tribunal da Relação de Lisboa — com efeitos reportados a 11 de Abril de 2007.

19 de Abril de 2007. — O Presidente, *Luís Maria Vaz das Neves*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

### Anúncio n.º 2943/2007

#### Prestação de contas administrador (CIRE) Processo n.º 426/05.3TBAGD-F

Credora — *Maria Natália Ribeiro Fonseca Almeida* e outro(s).  
 Devedora — *Faianças do Outeiro de Águeda, L.da*, e outro(s).

A Dr.ª *Fernanda Wilson*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente *Faianças do Outeiro de Águeda, L.da*, NIF 500108714, Vale Domingos, apartado 23, 3754-909 Águeda, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

18 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Oficial de Justiça, *Graciosa Maria Ferreira*.

2611014687

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BOMBARRAL

### Anúncio n.º 2944/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 96/07.4TBBBR

Devedor — *SURGI 3 — Reclamos Luminosos, L.da*

Na Secção Única do Tribunal da Comarca do Bombarral, no dia 9 de Março de 2007, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor *Surgi 3 — Reclamos Luminosos, L.da*, número de identificação fiscal 501744690, com endereço na Rua do Mercado, 27, Bombarral, 2540-079 Bombarral, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor *Luís Manuel Nunes da Costa*, casado (regime desconhecido), nascido em 22 de Abril de 1963, natural de Portugal, concelho de Cadaval, freguesia de Cadaval [Cadaval], número de identificação fiscal 143212176, bilhete de identidade n.º 6513173, com endereço na Rua do Mercado, 27, 2540 Bombarral, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado *Luís Filipe Barão Oliveira*, com endereço na Avenida dos Defensores de Chaves, 89, 3.º, 1000-116 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-